PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012482-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: José Fernando Felippe

Requerido: ALLAN SOM COMERCIO DE ELETRONICA EIRELI ME

JOSÉ FERNANDO FELIPPE ajuizou ação contra ALLAN SOM COMERCIO DE ELETRONICA EIRELI ME, pedindo o cancelamento de protesto lavrado contra si e a condenação da ré ao pagamento do dobro do valor do respectivo título, haja vista o prejuízo decorrente do protesto e da cobrança indevidos.

Deferiu-se tutela de urgência.

Diligenciou-se sem êxito a citação pessoal da ré, que enfim foi citada por edital e não contestou o pedido, fazendo-o por negativa geral o Dr. Curador nomeado.

Manifesto-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O documento por último juntado ao processo, por requisição judicial, não é essencial, apenas confirma a questão posta nos autos, pelo que dispensável a abertura de vista dos autos às partes.

A ré levou a protesto, contra o autor, uma duplicata mercantil do valor de R\$ 630,50. Tratando-se de título causal, necessariamente vinculada a um contrato mercantil, de compra e venda ou de prestação de serviços, a sacadora tinha e tem e dever jurídico de comprovar a base causal, ou seja, o vínculo jurídico ensejador do saque. Trata-se, ademais, de prova do fato positivo, da existência do crédito, impossível exigir do autor a prova negativa, da inexistência do crédito.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A duplicata foi levada a protesto por mera indicação da suposta credora, que haveria de exigir os documentos contábeis comprobatórios, notadamente o documento revelador de entrega de mercadoria ou de prestação de serviço. Não o fez e essa omissão acarreta a presunção da inexistência de vínculo, prestigiando a alegação do autor, de desconhecimento dos fatos.

A cobrança em si pode ter decorrido de simples erro, sem má-fé, o que excluiria a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil. Mas é inegável que o protesto indevido produz consequências negativas para o lesado.

O dano moral decorrente é presumido, "in re ipsa".

É assente o entendimento jurisprudencial de que o dano moral decorre do simples fato da violação do direito da vítima. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia. 2. Reformar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a duplicata foi sacada sem causa que lhe desse suporte é intento que não dispensa o reexame de fatos, a encontrar o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/12/2008). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

O valor almejado, correspondente ao dobro do valor do título, indeniza a contento o dano.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido, decreto o cancelamento do protesto da duplicata, mediante mandado judicial, cuja despesa atribuo à ré, bem como condeno a ré ao pagamento de indenização, do valor correspondente ao dobro do valor do título indevidamente protestado, com correção monetária, contada desde a data de emissão do título, e juros moratórios, estes contados da data do evento danoso.

Defiro ao autor, desde logo, o levantamento do depósito cautelar. Expeça-se mandado.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA